



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4147, DE 2021

Incentiva programas nacionais de atendimento ao homem, em caráter preventivo à violência contra as mulheres, para fins de equânime desenvolvimento humano, regional e social, nos termos da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - ONU e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de Belém do Pará - OEA. De igual forma, instrumentaliza mecanismos em canais de assistência preventiva para fins de contenção à violência doméstica e familiar, nos termos do art. 226, §8º, da Constituição Federal, bem como arts. 1º, 8º, VIII, 35, IV da Lei 11.340/06.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Incentiva programas nacionais de atendimento ao homem, em caráter preventivo à violência contra as mulheres, para fins de equânime desenvolvimento humano, regional e social, nos termos da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - ONU e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de Belém do Pará – OEA. De igual forma, instrumentaliza mecanismos em canais de assistência preventiva para fins de contenção à violência doméstica e familiar, nos termos do art. 226, §8º, da Constituição Federal, bem como arts. 1º, 8º, VIII, 35, IV da Lei 11.340/06.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de canais de assistência ao homem para fins de prevenção da violência contra a mulher.

Art. 2º Incumbe ao Poder Público desenvolver ações e programas de prevenção à violência contra a mulher, mediante a instituição de instrumentos facilitadores da assistência ao homem que demande apoio para a contenção da violência doméstica, inclusive com a disponibilização de serviço telefônico gratuito, de âmbito nacional, para essa finalidade.

Parágrafo único. Para atuar nas ações e iniciativas especificadas no *caput*, os profissionais serão devidamente capacitados.



SF/21182.76856-85



Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º, o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da sua rede de atenção psicossocial e das unidades básicas de saúde, manterá programa de atenção à saúde mental do homem voltado para a prevenção da violência contra a mulher.

§ 1º O programa de que trata o *caput* também poderá ser provido na modalidade de atendimento remoto, mediante uso de recursos de telemedicina.

§ 2º O SUS poderá firmar parcerias com órgãos da administração pública, organizações sem fins lucrativos e com serviços privados, para que atuem, de forma complementar e integrada à rede de atenção psicossocial, no programa a que se refere o *caput*.

§ 3º O Poder Público dará ampla publicidade ao programa de que trata o *caput*, inclusive mediante sua divulgação nas unidades de saúde.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua entrada em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cifras da violência contra a mulher são alarmantes. Segundo a Agência Brasil, a violência contra as mulheres no País cresceu 20% durante a pandemia de covid-19. O Brasil é o 5º colocado nas estatísticas de morte violentas de mulheres (feminicídios), segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos.

Ainda, conforme dados publicados pelas Nações Unidas, as motivações mais comuns que os agressores relatam quando da ocorrência da violência são: a) sentimento de posse sobre a mulher; b) controle sobre o corpo da mulher; e c) desejo de impedir a autonomia ou de impor limites à emancipação da mulher, nos âmbitos educacional, intelectual, profissional, econômico e social.



SF/21182.76856-85



Segundo a Dra. Amini Haddad – coordenadora do Núcleo de Estudos Científicos sobre as Vulnerabilidades, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso, e Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) –, essas condutas violentas estão “comumente categorizadas por uma cultura que hierarquiza homens e mulheres, com expectativas de obediência, subjugação e controle, involucradas em uma dinâmica relacional que inviabiliza o desenvolvimento humano, as potências, os talentos e as habilidades de cada pessoa, em sua característica e identidade”.

Em atuação cooperativa com o Núcleo de Estudos Científicos sobre as Vulnerabilidades, o Movimento Nacional Virada Feminina, sob a Presidência da Sra. Marta Livia Suplicy, tem buscado iniciativas mundiais que tenham alcançado sucesso em outros países, para fins de análise de sua viabilidade no território nacional, sob os parâmetros da nossa Constituição.

Assim, por meio de matéria publicada pela BBC, foi identificada iniciativa desenvolvida pela prefeitura da capital colombiana, que disponibiliza uma linha telefônica para ajudar os homens a lidarem com as emoções ou padrões comportamentais machistas, que comumente alicerçam a violência doméstica e familiar.

Ainda inexistente no Brasil, a iniciativa se faz louvável e motiva o presente projeto de lei, que pretende ser mais amplo na ação preventiva, ao abranger a criação de programa de saúde mental do homem voltado para a prevenção da violência contra a mulher, na rede de atenção psicossocial e das unidades básicas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ademais, é importante frisar que, atualmente, os programas de atendimento existentes focam situações de condenados ou de homens com processos já em curso, o que significa dizer que as medidas são efetivadas em momento posterior à ocorrência da violência doméstica.

O ideal, conforme afirma a Professora e Magistrada Dra. Amini Haddad, é que haja ação preventiva, para fins de efetivo alcance das normativas de Direitos Humanos, mais especificamente da Convenção sobre



SF/21182.76856-85



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU), e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará/OEA).

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/21182.76856-85

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art226_par8

- urn:lex:br:federal:lei:1906;11340

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1906;11340>